

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor sobre a fixação de emolumentos devidos a registradores civis de pessoas jurídicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

IV – os valores dos emolumentos devidos em razão de atos pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação relativos a caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres não serão superiores à metade daqueles fixados para outras entidades sem fins econômicos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que prevê normas gerais para a fixação de emolumentos relativos a atos praticados por serviços notariais e de registro, estatui, no *caput* e inciso III, alínea “a”, de seu art. 2º, que a mesma levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro e, no caso de atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro, também as peculiaridades sócio-econômicas de cada região.

Apesar disso, verifica-se, em vários Estados da Federação, que os emolumentos devidos pela prática de atos relativos ao registro civil de pessoas jurídicas com fulcro nas respectivas tabelas, mesmo sendo praticados valores diferentes para entidades sem fins econômicos, ainda podem ser considerados elevados, notadamente no caso de caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres, que geralmente contam com poucos ou ínfimos recursos financeiros para o atendimento às importantes finalidades a que se destinam.

Diante desse quadro e da relevância das referidas entidades para o sistema educacional e o desenvolvimento da educação em nosso País, mostra-se apropriado instituir norma geral que dê limite adequado para a fixação dos emolumentos devidos em razão de atos a elas relativos de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas.

Nesse sentido, é proposta nesta oportunidade a presente medida legislativa, cujo teor estabelece, mediante acréscimo de inciso ao art. 2º da aludida Lei nº 10.169, de 2000, que tais emolumentos não poderão ser superiores à metade daqueles fixados para outras associações, fundações ou sociedades civis sem fins econômicos.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI